



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



PARECER TÉCNICO N.º 01/2026 – OERB/ABTER COMITÊ TÉCNICO DE IMAGINOLOGIA/RADIOLOGIA FORENSE

Assunto: Atuação Legal e Prática dos Profissionais das Técnicas Radiológicas na Ciência Radiológica Aplicada à Justiça.

Data: 08 de julho de 2026.

Emissão: Comitê Técnico de Imaginologia/Radiologia Forense – OERB/ABTER

Coordenação: Wendell da Luz Silva

Membros: Antônio Silvestre Figueiredo dos Santos, Cléia Regina Santos de Sequeira, Henrique Marcelo Guerin Reis, Leanderson Luiz de Sá e Oldemir Lopes Félix.

1. INTRODUÇÃO

A Radiologia Legal consolida-se como um campo epistemológico autônomo no âmbito das Ciências Forenses, cuja operacionalização enfrenta um desafio central: a dissociação entre seu arcabouço conceitual multidimensional e sua regulação profissional fragmentada. Para compreender essa dicotomia, é fundamental analisar sua estrutura a partir de uma Matriz Expandida, que a organiza em três eixos operacionais interconectados [1,2].

O Eixo Técnico-Operacional (Radiologia Forense) concentra-se na materialidade da prova, aplicando métodos de radiodiagnóstico para gerar dados imagiológicos primários que elucidam fatos materiais junto à Medicina Legal e Criminalística [1,2]. Seu produto, no entanto, para adquirir significado jurídico, precisa ser processado pelo Eixo Normativo-Epistemológico (Radiologia Jurídica). Este processo é crucial para a validação da prova, envolvendo a interpretação pericial fundamentada, a garantia da cadeia de custódia e a aplicação de estruturas de raciocínio probatório [1,2,3]. Por fim, o Eixo Sócio-Histórico-Crítico (Radiologia Social) investiga as implicações sociotécnicas dessas evidências, analisando como as imagens constroem narrativas sobre violência e direitos humanos, e criticando as relações de poder imbricadas na tecnologia imagiológica [1,2,4]. A Figura 1 sintetiza essa divisão conceitual.

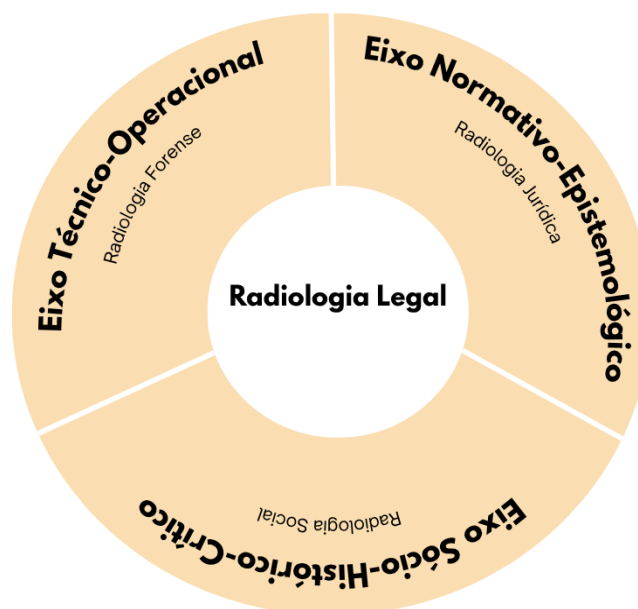


ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



Figura 1. Divisão da Radiologia Legal por eixos conceituais



Fonte: Elaboração do Comitê Técnico (OERB/ABTER) [1].

Os peritos forenses são classificados de acordo com as demandas legais e os interesses que representam, sendo os principais o judicial, o criminal e o particular (Figura 2) [3].

O perito judicial, também chamado de perito cível ou não-criminal, é um auxiliar da justiça nomeado pelo magistrado em processos cíveis para fornecer conhecimento técnico especializado, conforme o Art. 156 do Código de Processo Civil (CPC) [5]. Sua função é emitir laudos periciais que instruem o juízo. Para atuar, o profissional deve ser habilitado e inscrito no cadastro do Tribunal de Justiça, de acordo com Art. 156, § 1º do CPC [5], combinado com a Resolução CNJ n.º 233/2016 [6]. Os peritos oficiais, por sua vez, são servidores públicos concursados vinculados a institutos de perícia, como o IML. A abrangência de atuação do perito judicial inclui diversas áreas, como a Cível, Trabalhista, Previdenciária e Família e Sucessões [3].

A atuação do perito criminal na esfera penal é fundamental para a apuração de infrações e para a defesa dos direitos coletivos. O Art. 2º da Lei n.º 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências, assegura a este profissional autonomia técnica, científica e funcional, exigindo concurso público para o provimento do cargo [8].



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



Regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), o exame de corpo de delito é obrigatório sempre que houver vestígios de crimes, conforme o Art. 158 do CPP [7]. Para que essa prova seja válida, a cadeia de custódia se torna um aspecto crucial, garantindo a integridade dos vestígios, princípio esse normatizado e aprimorado pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal [9]. Apenas em caráter excepcional, o Art. 159, § 1º do CPP [7] permite que, na ausência de perito oficial, a análise seja feita por duas pessoas idôneas com curso superior.

Por fim, o perito particular, também conhecido como perito contratual ou extrajudicial, é um profissional contratado por uma das partes envolvidas em um litígio para oferecer um contraponto técnico-científico, atuando como assistente técnico em juízo. Sua função é assegurar o contraditório e a ampla defesa, Art. 5º, LV da CF/88 [10]. Diferente do perito judicial, ele é de confiança da parte e não está sujeito aos mesmos impedimentos, Art. 466 do CPC [5]. O perito particular também pode atuar extrajudicialmente em mediação, arbitragem, consultoria pré-processual e perícias contratuais. Embora exija inscrição no conselho de classe, não é obrigatório diploma de nível superior para o assistente técnico cível [3].

Figura 2. Classes de Peritos Forenses e suas esferas de atuação



Fonte: Elaboração do Comitê Técnico (OERB/ABTER) [1].



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



Os operadores técnicos da produção imagiológica forense – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia – constituem especialistas em Ciências Radiológicas Legais, integrando o corpo de Auxiliares da Justiça (AJ) com competência epistêmica para atuação pericial [3]. Esta capacitação técnica estrutura-se em um duplo eixo formativo: a competência jurídico-processual, que abrange o domínio substantivo dos requisitos legais contidos nos Códigos de Processo Civil e Penal e normativas complementares que regulam a atividade pericial, incluindo cadeia de custódia, validade probatória e responsabilidade profissional; e a competência técnico-operacional, referente à atribuição específica para atuação em radiologia forense, conforme estabelece o Art. 15º da Resolução CONTER n.º 2/2012 [11], que define como competência do Tecnólogo em Radiologia "atuar nos serviços de radiologia forense, colaborando e interagindo com outros profissionais nas áreas forense e jurídica". A extensão desta competência aos Técnicos em Radiologia deriva da conjugação interpretativa do Art. 1º da Lei n.º 7.394/1985 [12] com o Art. 3º da Resolução CONTER n.º 2/2012 [11], que inclui explicitamente os "procedimentos na área de diagnóstico imagiológico na radiologia forense" no conceito de radiodiagnóstico.

Conforme estabelece o Art. 156 do CPC [5], a assistência pericial ao juiz é requisitada quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo os peritos serem nomeados entre profissionais legalmente habilitados. O dispositivo legal cria, portanto, base jurídica suficiente para a atuação de técnicos e tecnólogos em radiologia nos âmbitos judicial e criminal, condicionada apenas ao atendimento dos requisitos editalícios específicos. Na prática forense, observa-se que o cargo de auxiliar técnico forense frequentemente abrange técnicos em radiologia, enquanto para cargos de nível superior persiste uma discrepância interpretativa: embora a formação de Tecnólogo em Radiologia (Curso Superior de Tecnologia) possua natureza de curso superior conforme Parecer CNE/CES 436/2001 [13], que reconhece os Cursos Superiores de Tecnologia como graduações com características especiais, muitos editais de perícia criminal ainda preferem esta qualificação sob o argumento de não se tratar de graduação tradicional.

Esta assimetria regulatória contrasta com o perfil profissional delineado pela



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



Resolução CNE/CP n.º 03/2002 [14], que estabelece como objetivos dos Cursos Superiores de Tecnologia o desenvolvimento de competências profissionais tecnológicas para a gestão de processos e produção de bens e serviços, além de incentivar a inovação científico-tecnológica - atributos plenamente alinhados com as demandas da perícia moderna. O reconhecimento formal da competência desses profissionais para atuar como peritos judiciais e sua habilitação em editais para perito criminal oficial representa, portanto, uma necessidade técnica e jurídica ainda pendente, embora já se observe avanço significativo no âmbito judicial, onde profissionais radiológicos vêm sendo regularmente nomeados como peritos judiciais com base na Resolução n.º 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [6] combinada com o Art. 156 do CPC [5].

O arcabouço normativo que sustenta esta atuação pericial especializada encontra-se consolidado na Lei n.º 7.394/1985 [12], na Resolução CONTER n.º 2/2012 [11] e na RDC ANVISA n.º 611/2022 [15], que em conjunto estabelecem requisitos sanitários e técnicos para o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica, convalidando a atuação profissional tanto no âmbito público quanto privado, inclusive através de laboratórios clínicos forenses de imagens [3].

A plena integração da Radiologia Legal no sistema de justiça brasileiro encontra como principal obstáculo uma desconexão crítica entre sua fundamentação epistemológica tridimensional - constituída pelos eixos ontológico-técnico, axiológico-normativo e aporético-crítico - e a regulamentação de sua força de trabalho especializada [1]. Esta assimetria regulatória gera significativa insegurança jurídica e subutiliza o potencial probatório da evidência técnica imagiológica, demandando a imediata criação de um Quadro de Competências Técnicas específicas para o Perito em Radiologia Legal [3,4].

A dimensão do mercado de trabalho revela um cenário de urgência no Judiciário, impulsionado pela crescente judicialização da saúde. Conforme monitoramento do CNJ, o volume de processos não-criminais supera em 4,65 vezes o de casos criminais, totalizando cerca de 13,02 milhões de demandas anuais [16]. Nesse panorama, as ações individuais de saúde registraram mais de 700 mil processos em 2021, com um acréscimo de 21,3% em 2023 em relação ao ano anterior [18,19], evidenciando a dependência do sistema judiciário por exames e provas



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



técnicas especializadas.

Sob a ótica específica da Previdência Social, essa urgência é quantificada pela colossal demanda por serviços periciais: o acervo de benefícios por incapacidade pendentes de análise técnica atingiu a marca de 2.015.008 em agosto de 2025. Desse total, 948.513 são requerimentos de benefícios por incapacidade temporária e 1.066.495 são de benefícios por incapacidade permanente [17].

A massiva demanda por serviços periciais é ainda mais evidenciada pelos 158.813 atendimentos realizados pela Perícia Conectada entre fevereiro de 2024 e agosto de 2025 [17]. A urgência desse volume de trabalho contrasta diretamente com a capacidade operacional, considerando que a absorção dessa colossal carga de processos depende de uma força de trabalho composta por apenas 3.390 médicos peritos [17].

O crescimento exponencial de lides complexas indica uma trajetória de expansão acelerada que demanda estrutura regulatória imediata para os auxiliares da justiça. Embora a medicina pericial avance em suas subespecialidades, o pleno desenvolvimento da Radiologia Legal no país carece de uma base profissional tecnicamente habilitada no manejo tecnológico e sanitário dos equipamentos radionucleares, justificando a imediata inserção e regulação dos profissionais das técnicas radiológicas nesse ecossistema [3,4].

A elaboração do Quadro de Competências Técnicas configura-se, portanto, como imperativo estratégico para superar a fragmentação regulatória e consolidar um campo do saber com demanda comprovada de dezenas de milhões de processos e crescimento profissional acelerado. Essa urgência é reforçada pela alta litigiosidade na saúde suplementar, onde a prova imagiológica é crucial em negativas de tratamento médico-hospitalar e fornecimento de medicamentos, e pela necessidade de reduzir a morosidade processual, cuja média de tramitação em ações de saúde pode levar 721 dias até a primeira baixa [18, 19].

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E NORMATIVA

O papel dos AJ, essencial à operacionalidade jurisdicional, exige uma distinção ontológica e técnica entre duas categorias funcionais. A primeira compreende os



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



Auxiliares Permanentes, que são servidores públicos estatutários integrados ao quadro efetivo do Poder Judiciário. A atuação desses é contínua e estrutural, regida integralmente pelo direito administrativo e sujeita a uma jornada de trabalho fixa. Em contraste, a segunda categoria é a dos Auxiliares Eventuais, composta por profissionais autônomos e especialistas, tais como peritos, tradutores e administradores judiciais, cuja vinculação ao Estado é por prestação de serviços de natureza ad hoc e transitória. A função destes eventuais é complementar, sendo acionada quando a capacitação técnica exigida pelo caso transcende o expertise interno. O regime jurídico deles é híbrido, com as funções determinadas pelas normas de direito processual e a relação de honorários, pelo direito civil [3].

O alicerce da padronização e da transparência na nomeação desses profissionais é a Resolução n.º 233, de 14 de julho de 2016, do CNJ, que instituiu o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) [6]. Embora a norma estabeleça diretrizes federais, a operacionalização e a gestão do cadastro são delegadas aos tribunais estaduais, o que gera um mosaico regulatório.

Em diversos estados, sistemas eletrônicos centralizam a gestão desses profissionais. Um modelo notável é o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça (Sistema AJ), instituído pela Resolução n.º 882/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais [20], que desempenha um papel central na gestão de cadastros de peritos, tradutores, intérpretes, corretores, leiloeiros e administradores judiciais, credenciando-os de acordo com os requisitos estabelecidos por normas e editais específicos.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) utiliza o Portal de Auxiliares da Justiça, onde os interessados devem fornecer uma série de documentos obrigatórios, incluindo comprovantes de formação acadêmica e certidões cíveis e criminais. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), por meio dos Provimentos n.º 50/1989 e n.º 30/2013 [21], e em alinhamento com a Resolução n.º 233/2016 do CNJ [6], estabelecem deveres rigorosos para os auxiliares, como a observância do sigilo processual e o cumprimento de prazos. O TJSP, por meio de normativos como o Provimento CSM n.º 2306/2015 [22] e o Provimento CG n.º 29/2017 [23], é taxativo ao afirmar que o cadastro no Portal não representa habilitação técnica nem garante nomeação automática. Para a efetiva indicação, a análise



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



criteriosa da documentação pela unidade judicial é obrigatória, assim como a atualização cadastral a cada dois anos ou conforme a norma vigente, o que é essencial para a manutenção da habilitação.

A nomeação de peritos e demais auxiliares eventuais é uma prerrogativa do magistrado, realizada de forma transparente por meio da distribuição equitativa entre os profissionais e órgãos técnicos inscritos no cadastro mantido pelo tribunal, em estrita observância ao Art. 156 do Código de Processo Civil (CPC)[5] e às diretrizes de publicidade e controle da Resolução n.º 233/2016 [6] do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Art. 9º, § 5º, da referida Resolução é o dispositivo legal que concretiza o princípio da transparência, pois obriga os tribunais a publicar a lista dos peritos nomeados em cada unidade jurisdicional, identificando os processos e os valores dos honorários. Além dos exemplos de Minas Gerais e São Paulo, outros estados demonstram a diversidade regulatória: no Paraná (TJPR), o Provimento n.º 316/2022, atualizado pelo Provimento n.º 341/2025, integra as regras para os Auxiliares da Justiça diretamente no Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) [24]; no Ceará (TJCE), a Resolução do Órgão Especial n.º 07/2024 e o Sistema de Peritos (SIPER) [25] estabelecem normas detalhadas, incluindo a regulamentação para administradores judiciais em casos de superendividamento.

No Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a regulamentação se concentra no Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD). O TJRJ reforça a conformidade com o CPTEC por meio do Aviso CONJUNTO TJ/CGJ n.º 22/2018 [26], que exige a habilitação e o cadastro para atuação. O ingresso no CPTEC é regido por requisitos rigorosos de idoneidade e qualificação, como a exigência de Certificado de participação em curso de perícia judicial com carga horária mínima de vinte e uma horas e a vedação de cadastro a detentores de cargo público no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ).

A diversidade se estende a regulamentações mais estruturais, como a Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei n.º 10.845/2007), que classifica ofícios e serventias como órgãos auxiliares [27].

Essa diversidade de sistemas estaduais, embora legítima, contribui para a fragmentação regulatória que este parecer identifica como um dos entraves à integração nacional e à segurança jurídica dos profissionais de radiologia legal.



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



Em suma, o modelo brasileiro para os Auxiliares da Justiça é caracterizado pela centralização da fiscalização pelo CNJ e pela descentralização da operacionalização pelos tribunais estaduais, exigindo dos profissionais o domínio da legislação do foro em que atuam, condição indispensável para o cumprimento de seus deveres processuais e para a garantia da qualidade da prova técnica pericial [3].

Perito Judicial

O perito judicial configura-se como auxiliar técnico do Poder Judiciário, incumbido de fornecer ao magistrado o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova de fatos, conforme estabelece o Art. 156 do CPC – Lei n.º 13.105/2015 [5]. O CPC atual marcou uma significativa evolução normativa em relação ao CPC de 1973 ao instituir mecanismos que promovem a qualificação, a experiência e a transparência na escolha e atuação do profissional [28].

A nomeação, sendo prerrogativa judicial, está estritamente vinculada à inscrição em cadastro oficial mantido pelo Tribunal, o qual deve ser formado mediante consulta pública e consulta direta a entidades como conselhos de classe, Ministério Público (MP), Defensoria Pública (DP) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme o Art. 156, § 2º, do CPC [5]. O Art. 9º, § 5º, da Resolução n.º 233/2016 do CNJ [6] complementa esse regime, ao garantir a distribuição equitativa do encargo e a transparência pela publicidade das nomeações e honorários. A escolha discricionária pelo juiz só é permitida excepcionalmente, na ausência de profissionais cadastrados na localidade, desde que o nomeado seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário [5].

No exercício de sua função, o perito, que cumpre o encargo escrupulosamente e independentemente de termo de compromisso [5], deve atuar com imparcialidade, estando sujeito aos motivos de impedimento e suspeição, além de garantir o acesso e o acompanhamento das diligências pelos assistentes técnicos das partes. O produto de seu trabalho é o laudo pericial, que consiste em exame, vistoria ou avaliação [5], o qual deve ser claro, objetivo e fundamentado, contendo a exposição do objeto, a análise técnica, a indicação do método utilizado e, primordialmente, respostas conclusivas a todos os quesitos formulados [5]. O perito pode ser convocado a prestar



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



esclarecimentos complementares em audiência ou por escrito, o que auxilia o magistrado na correta aplicação da lei [3,4].

O sistema de responsabilização é rigoroso. O perito que prestar informações inverídicas por dolo ou culpa está sujeito à inabilitação para novas perícias pelo prazo de dois a cinco anos, além de responder civilmente pelos prejuízos causados [5]. Adicionalmente, a prestação de falsa perícia configura crime nos termos do Art. 342 do Código Penal [29], sujeitando-se o agente à pena de reclusão. Em setores específicos, como o âmbito criminal [7], há a primazia do perito oficial com diploma superior, sendo a atuação de duas pessoas idôneas admitidas de forma subsidiária. Tais exigências consagram um sistema contemporâneo que visa assegurar a máxima qualidade técnica e responsabilização efetiva do perito, garantindo a idoneidade da prova em todas as esferas jurisdicionais.

Assistentes Técnicos

O assistente técnico configura-se como um auxiliar de confiança exclusiva das partes, sendo uma figura processual indispensável ao exercício do contraditório qualificado na produção da prova pericial, conforme disciplinado pela Lei n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil. Diferentemente do perito judicial, que serve ao juízo — estando sujeito aos rigorosos critérios legais de imparcialidade —, o assistente técnico age no estrito interesse da parte que o nomeou, não se aplicando a este os mesmos impedimentos e compromissos atribuídos ao perito do juiz, conforme expressamente previsto no Art. 466, § 1º, do CPC [5].

Por esta razão e por previsão legal, o Art. 466, § 1º, do CPC o expressamente isenta de impedimento ou suspeição, reconhecendo legalmente sua parcialidade [5]. A qualificação do assistente exige que o profissional esteja legalmente habilitado na área de conhecimento, sendo sua remuneração de responsabilidade exclusiva da parte que o contrata [3].

A nomeação do perito pelo juiz, conforme estabelece o Art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil (CPC), desencadeia prazos cruciais para todas as partes. Contados da intimação do despacho de nomeação, as partes dispõem de quinze dias



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



para, simultaneamente, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar seu assistente técnico e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos [5].

Sua atuação se manifesta em múltiplas fases da perícia, garantindo o acompanhamento de todas as diligências e exames. O perito tem o dever de comunicá-lo com antecedência mínima de cinco dias para que o assistente possa exercer o acesso aos meios necessários para o desempenho de sua função, como a solicitação de documentos e o uso de recursos visuais. Em casos de perícia complexa, a parte tem o direito correlato de indicar um assistente técnico para cada perito nomeado, de acordo com o Art. 475, do CPC [5].

O produto final de sua atuação é o parecer técnico impugnando parcial ou totalmente o laudo do perito do juízo, o qual deve ser protocolado no prazo de quinze dias após a entrega do laudo pericial oficial, em conformidade com o Art. 477, § 1º, do CPC [5]. Adicionalmente, tanto o perito quanto os assistentes técnicos podem ser intimados a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar esclarecimentos e debater o parecer técnico.

Embora a figura do assistente técnico tenha sido tradicionalmente associada ao Código de Processo Civil, sua participação na esfera criminal foi formalmente estabelecida e detalhada pelo Código de Processo Penal (CPP). A Lei n.º 11.690/2008 [31] e suas alterações asseguram a faculdade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado, de acordo com o § 3º do Art. 159 do CPP [7]. A atuação desse profissional, contudo, é diferente daquela no processo civil, pois se inicia após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, conforme o § 4º [7] do respectivo dispositivo. Essa previsão normativa mitigou as posições doutrinárias que negavam a relevância do assistente técnico no processo penal, permitindo que as partes apresentem pareceres e requeiram a oitiva dos peritos para a defesa técnica e o esclarecimento da prova [7].

Perito Criminal

O Perito Criminal Oficial configura-se como peça fundamental no sistema de justiça penal brasileiro, com seu regime jurídico rigidamente delineado pelo Código



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



de Processo Penal (CPP) [7] e pela Lei n.º 12.030/2009 [8]. Distingue-se do perito judicial da esfera cível por sua natureza de servidor público de carreira, cujo ingresso se dá exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, em observância ao Art. 37, II, da Constituição Federal [10]. O Art. 2º da Lei n.º 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais [8], consolida esse perfil ao exigir diploma de curso superior com formação específica e ao assegurar autonomia técnica, científica e funcional, garantias indispensáveis para a produção de prova material isenta e confiável.

Sua atuação, estritamente legalista e submetida a regime público, tem como atribuição primordial a realização do exame de corpo de delito. O Art. 158 do CPP [7] estabelece este exame como indispensável sempre que a infração deixar vestígios, em uma situação que a confissão do acusado não pode suprir. Na ausência do perito oficial, o Art. 159, § 1º, do CPP [7] prevê a realização do exame por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, como medida subsidiária.

A integração de especialistas em campos como a Radiologia Legal ao quadro pericial está condicionada à legislação de cada estado, em observância ao pacto federativo. Conforme o Art. 5º da Lei n.º 12.030/2009 [8], compete aos entes federativos regulamentar as áreas de atuação e especialidades para acolher profissionais com formações específicas, cuja atuação é crucial em exames de radiologia forense para identificação humana e análise de lesões [30,32].

O perito oficial é o principal responsável pela cadeia de custódia, um instrumento essencial para o devido processo legal. A Lei n.º 13.964/2019 [9] regulamentou essa matéria, em seus Arts. 158-A a 158-F do CPP, detalhando os procedimentos para garantir a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos vestígios. O objetivo final é assegurar a licitude da prova pericial.

Sujeito a rigoroso regime de responsabilidade, o perito oficial responde pelo crime de falsa perícia, que pune com reclusão a afirmação falsa ou a omissão da verdade, conduta que afronta gravemente a administração da justiça [29]. Além disso, está submetido às sanções administrativas previstas no estatuto funcional de sua carreira. Em síntese, o Perito Criminal Oficial atua como garantidor da licitude e confiabilidade da prova técnica, assegurando que as decisões judiciais se fundamentam em elementos materiais produzidos com rigor científico, isenção e



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais.

3. ANÁLISE TÉCNICA E MÉRITO

A análise documental e normativa evidencia três dimensões fundamentais da matéria consultada: a efetividade técnico-científica das aplicações da radiologia legal, a existência de um arcabouço jurídico que ampara a atuação profissional, e a persistência de uma assimetria regulatória que inviabiliza sua plena efetivação na prática. Este exame integra tais vertentes para demonstrar a maturidade da área e a urgência de sua padronização.

Esta manifestação técnica constata que a aplicação de técnicas radiológicas em exames *in vivo* consolida-se em dois eixos principais, ambos de alta relevância social e jurídica. O primeiro eixo direciona-se à investigação de lesões em grupos vulneráveis, onde a radiologia forense fornece evidências imagéticas cruciais para detectar, documentar e quantificar agressões físicas, servindo como prova material robusta em processos cíveis e criminais [32]. O segundo eixo aplica-se à segurança pública, utilizando técnicas de imagenologia para a identificação não invasiva de armas e substâncias ilícitas transportadas no interior do corpo [33,34].

Para tal, operacionaliza-se uma abordagem multimodal que integra elementos externos (como a fotogrametria e a estereofotogrametria para reconstrução tridimensional de lesões superficiais e elementos internos [30,35] . Esta convergência de técnicas evidencia a necessidade de um profissional com domínio tanto da tecnologia de imagenologia quanto dos protocolos forenses – uma competência inerente ao Tecnólogo em Radiologia, conforme previsto na Resolução CONTER n.º 2/2012 [11]. A atuação desses profissionais garante a qualidade técnica primária da prova, que será subsequentemente interpretada pelo perito médico.

No contexto *post-mortem*, os resultados demonstram uma evolução paradigmática desde o caso histórico de 1895, no qual a radiografia foi pioneiramente utilizada para localizar um projétil [37], até os métodos contemporâneos de autópsia minimamente invasiva. O marco dessa revolução foi a criação do conceito Virtopsy em 2003, na Universidade de Berna, que integra Tomografia Computadorizada (TC), Ressonância Magnética (RM) e fotogrametria para realizar exames cadavéricos



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



detalhados sem a dissecação invasiva tradicional [34].

No Brasil, técnicas derivadas, como a *Virdentopsy*®, emergem com potencial ímpar para resolver desafios modernos nas Ciências Radiológicas Legais [38]. Esta autópsia virtual odontológica maximiza a precisão na identificação humana, obtém perfis genéticos a partir de estruturas dentárias e gera um arquivo pericial digital permanente e incontaminável [39]. Do ponto de vista técnico-operacional, a execução desses exames – que envolvem a parametrização de equipamentos de TC e RM para cadáveres, reconstruções 3D e gestão de dados no sistema PACS – situa-se no núcleo das competências do Tecnólogo em Radiologia, reforçando sua indispensabilidade como auxiliar da justiça na operação técnica especializada, no processamento de imagens e na garantia da integridade dos dados que constituem a base material da prova pericial de alta complexidade [3,30].

Contudo, a plena implementação da *Virtopsy* e técnicas correlatas, apesar de suas vantagens técnicas incontestáveis, esbarra em um significativo vazio legal, tanto no cenário internacional quanto no brasileiro [40]. Esta lacuna normativa levanta questões críticas sobre a licitude de investigações compulsórias. A aplicação de métodos de imagenológicos sem consentimento ou previsão legal clara pode configurar violação a direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença religiosa [41].

É precisamente neste ponto que se concentra a discussão central para a legitimação da área. A natureza não invasiva ou minimamente invasiva da *Virtopsy* posiciona-a como um instrumento mais suave e proporcional, conferindo-lhe maior aceitação ética e religiosa e, simultaneamente, atendendo ao interesse público na persecução penal [34,40]. A superação deste obstáculo depende da interpretação teleológica das normas processuais penais vigentes, enquadrando a *Virtopsy* como uma forma avançada de Inspeção Legal ou Exame do Cadáver, eliminando a ambiguidade que hoje limita sua adoção plena [40].

Em síntese, a avaliação técnica delineia uma especialidade – a Radiologia Legal – tecnologicamente madura e socialmente necessária. A presente análise expõe, contudo, a fragilidade de sua fundamentação regulatória. A legitimidade técnica, demonstrada pela eficácia nas esferas *in vivo* e *post-mortem*, precisa ser urgentemente acompanhada pela legitimidade jurídica. Esta só será alcançada com



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



a criação de um quadro normativo específico que não apenas regulamente as técnicas, mas que também reconheça expressamente a competência dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia como os operadores especializados dessas tecnologias no âmbito da justiça, integrando-os definitivamente ao sistema de perícia oficial, como profissionais habilitados para a produção técnica da prova imagiológica [41].

REFERÊNCIAS

- [1] LUZ, W. S. *Ensaios Ontológicos da Radiologia Legal*. RECISATEC - Revista Científica Saúde e Tecnologia - ISSN 2763-8405, [S. l.], v. 3, n. 4, p. e34274, 2023. DOI: 10.53612/recisatec.v3i4.274. Disponível em: <https://recisatec.com.br/index.php/recisatec/article/view/274>. Acesso em: 25 ago. 2024.
- [2] SANTOS, A. S. F. .; DIAS, R. S. .; SILVA, W. L. . *The Birth of Legal Radiological Sciences in Brazil*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e59811226050, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.26050. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/26050>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- [3] LUZ, W. S.; SIQUEIRA, D. R. *Os Honorários Periciais e a Atuação do Perito Judicial em Ciências Radiológicas Legais*. RECISATEC - Revista Científica Saúde e Tecnologia - ISSN 2763-8405, [S. l.], v. 2, n. 9, p. e29181, 2022. DOI: 10.53612/recisatec.v2i9.181. Disponível em: <https://recisatec.com.br/index.php/recisatec/article/view/181>. Acesso em: 24 ago. 2024;
- [4] SANTOS, A. S. F. dos.; DIAS, R. S.; SILVA, W. da L. *Imaging protocols for the autopsy service in a time of pandemic emergency minimizing the contagion of SARS-CoV-2 expert government agents*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 6, p. e28810615860, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i6.15860. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15860>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- [5] BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 de julho 2026.
- [6] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n.º 233, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus*. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_233_13072016_15072016133409.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.
- [7] BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 out. 2025.
- [8] BRASIL. Lei n.º 12.030, de 17 de setembro de 2009. *Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acesso em: 1 out. 2025.



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



[9] BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

[10] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

[11] CONTER. *Resolução n.º 2, de 4 de maio de 2012. Institui e normatiza atribuições, competências e funções do Profissional Tecnólogo em Radiologia*. [S.l.]: CONTER, 2012. Disponível em: https://www.studiosti.com.br/PortalTransparencia/Radiologia/conter/Relatorio/Menu/Arquivo_Visualizar_TL.aspx?arquivo=~/Menu_File/551150739757_N.02.2012.PDF&codigo=5841&menu=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONTER%20n%C2%BA%202/2012%20-%20Atribui%C3%A7%C3%B5es%20Tecn%C3%B3logo. Acesso em: 12 out. 2025.

[12] BRASIL. *Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985*. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7394.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

[13] BRASIL. *Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). Parecer n.º 436/2001, de 3 de abril de 2001. Dispõe sobre a formação de Tecnólogos e dá outras providências*. Brasília, DF: CNE/CES, 2001. Disponível em: <https://proen.ifpa.edu.br/documentos-1/departamento-de-ensino-superior/2-legislacao-educacional/diretrizes-curriculares/cursos-d-tecnologia/1796-parecer-cne-ces-436-2001-formacao-de-tecnologos>. Acesso em: 7 out. 2025.

[14] BRASIL. *Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). Resolução CNE/CP n.º 3, de 18 de dezembro de 2002*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia. Brasília, DF: CNE/CP, 2002. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/3436>. Acesso em: 7 out. 2025.

[15] BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Diretoria Colegiada (DC). *Resolução RDC n.º 611, de 9 de março de 2022. Estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas*. Brasília, DF: ANVISA, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-611-de-9-de-marco-de-2022-386107075>. Acesso em: 12 out. 2025.

[16] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2010: ano-base 2009*. Brasília, DF: CNJ, 2010.

[17] BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. Coordenação-Geral de Estatísticas e Estudos Previdenciários. *Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS): Volume 30, Número 08, agosto/2025*. Brasília, DF: MPS, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps082025_final.pdf. Acesso em: 13 de out. 2025.

[18] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ*. Agência CNJ de Notícias, 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/>.

[19] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Fórum do Judiciário para a Saúde aprova medidas para redução da judicialização*. Agência CNJ de Notícias, 1º de abril de 2024. Disponível em:



ABTER - Associação Brasileira de Tecnólogos em Radiologia

OERB – Ordem dos Especialistas em Radiologia do Brasil



<https://www.cnj.jus.br/forum-do-judiciario-para-a-saude-aprova-medidas-para-reducao-da-judicializacao/>.

[20] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Órgão Especial. Resolução n.º 882, de 20 de setembro de 2018. Institui o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça – Sistema AJ, com a finalidade de cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos e corretores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08822018.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

[21] SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: Ofícios de Justiça (Tomo I)*. Provimentos n.º 50/1989 e n.º 30/2013. São Paulo: TJSP, 2013. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/nscgjtomoidje_19-06-2017.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

[22] SÃO PAULO (Estado). Conselho Superior da Magistratura. *Provimento CSM n.º 2.306/2015: dispõe sobre a prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, administradores judiciais em falências e recuperações judiciais, liquidantes, inventariantes dativos, leiloeiros e outros auxiliares não funcionários da Justiça Estadual*. São Paulo: TJSP, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/AuxiliaresdaJustica/Provimento-CSM-2306-2015.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

[23] SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. *Provimento CG n.º 29/2017: altera as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) para regulamentar a prestação de serviços por auxiliares da Justiça*. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/AuxiliaresdaJustica/Provimento-CG-29-2017-Portal-Auxiliar-da-Justica.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

[24] PARANÁ (Estado). Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ). Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ). Texto compilado. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2025. Atualizado até o Provimento n.º 341, de 24 de junho de 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/codigo-de-normas-foro-judicial?p_p=id=com.liferay.asset.publisher.web.portlet.AssetPublisherPortlet_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p=lifecycle=0&p_p=state=normal&p_p=mode=view&a_page_anchor=108310692. Acesso em: 13 out. 2025.

[25] CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Resolução do Órgão Especial n.º 07/2024. Disciplina o credenciamento, a nomeação e o pagamento de profissionais e de órgãos técnicos ou científicos interessados(as) na prestação de serviços de perícia, exame técnico, interpretação e de tradução relacionados a processos judiciais. Fortaleza, 2024. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-07-2024/. Acesso em: 13 out. 2025.

[26] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça; Corregedoria Geral da Justiça. *Aviso Conjunto TJ/CGJ n.º 22, de 19 de setembro de 2018*. DJERJ, ADM, n. 13, p. 3, 20 set. 2018. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/212328. Acesso em: 10 set. 2025.

[27] BAHIA. *Lei n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares*. Salvador, 27 nov. 2007. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007>. Acesso em: 13 out. 2025.

[28] BRASIL. *Lei n.º 5.869 (REVOGADA), de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 set. 2025.



[29] BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal*. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

[30] DA LUZ SILVA, Wendell; SIQUEIRA DIAS, Richard; SILVESTRE FIGUEIREDO DOS SANTOS, Antonio. *CIÊNCIAS RADIOLÓGICAS LEGAIS*. RECISATEC - REVISTA CIENTÍFICA SAÚDE E TECNOLOGIA - ISSN 2763-8405, [S. l.], v. 2, n. 10, p. e210182, 2022. DOI: 10.53612/recisatec.v2i10.182. Disponível em: <https://recisatec.com.br/recisatec/article/view/182>. Acesso em: 13 out. 2025.

[31] BRASIL. *Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 145, Nº 110, p. 5, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 13 de out. 2025

[32] SÁ, Leanderson Luiz de; SANTOS, Douglas Philipe Martinho dos; MARTINS, Kathleen Danielle dos Santos. *Radiologia Forense no contexto Médico-Legal: atuação em casos de homicídio por arma de fogo*. Revista Brasileira de Criminalística (RBC), [S. l.], v. 11, n. 2, p. 65-72, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v11i2.345>. Acesso em: 19 de abr. 2025.

[33] GUMIERI, Dhiego Donizethe Ferreira. *Radiologia Forense: Avaliação dos métodos de imagem no combate ao narcotráfico internacional Bolívia – Brasil*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, São Paulo, SP, ano 04, ed. 07, v. 07, p. 142-148, jul. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2019/07/radiologia-forense.pdf>. Acesso em: 7 de out. 2025.

[34] THALI, Michael J.; DIRNHOFER, Richard; VOCK, Peter (Ed.). *The virtopsy approach: 3D optical and radiological scanning and reconstruction in forensic medicine*. Boca Raton: CRC Press/Taylor & Francis Group, 2009.

[35] MASSAD RIBAS, Laila; BRANDÃO DE CAMPOS FONSECA PINTO, Ana Carolina; RODRIGUES MASSAD, Mara Rita; SOUSA ROCHA, Noeme. *Necropsia virtual em animais*. Revista Acadêmica Ciência Animal, [S. l.], v. 14, p. 145–155, 2016. DOI: 10.7213/academica.14.2016.16. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/cienciaanimal/article/view/12560>. Acesso em: 13 out. 2025.

[36] LEVY, Angela D.; HARCKE, H. Theodore. *Essentials of Forensic Imaging: A Text-Atlas*. Boca Raton: CRC Press/Taylor & Francis Group, 2011.

[37] BROGDON, B. G. (Byron Gilliam). *Forensic radiology*. Boca Raton: CRC Press, 1998.

[38] SILVA, W. da L. .; DIAS, R. S. .; VERGARA, C. S. de A. .; SÁ, L. L. de . *O papel da Viridentopsy® no avanço das ciências radiológicas legais*. Revista Remecs - Revista Multidisciplinar de Estudos Científicos em Saúde, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 108–119, 2023. DOI: 10.24281/rremecs2023.8.14.108-119. Disponível em: <https://www.revistaremeccs.com.br/index.php/remecs/article/view/1386>. Acesso em: 2 de out. 2025.

[39] NUZZOLESE, Emilio. *VIRIDENTOPSY: Virtual Dental Autopsy and Remote Forensic Odontology Evaluation*. Dentistry Journal, Basel, v. 9, n. 9, p. 102, 5 set. 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34562976/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

[40] ZIMMERMANN, David Alexander. *Virtopsy und damit verbundene rechtliche Rahmenbedingungen und Auswirkungen*. Bern: Driesen Rechtswissenschaft, 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Rechtswissenschaftlichen Fakultät, Universität Bern, 2013.

[41] SILVA, Wendell da Luz. *O regime jurídico da radiologia legal*. Orientador: Richard Pae Kim. 2023. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Médico) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Universidade de Santo Amaro, São Paulo, 2023.